REQUERIMENTO Nº 40/2025

Requer do Prefeito Municipal informações a respeito da revogação do Decreto Municipal n° 26.710, de 1° de outubro de 2018, que regulamentava a apresentação de documentos obrigatórios para a nomeação em cargos de comissão, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Senhor Presidente,

O(s) Vereador(es) abaixo assinado(s) requer(em) a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Foz do Iguaçu, Joaquim Silva e Luna, para que se digne encaminhar à esta Casa de Leis, dentro do prazo legal, informações sobre o Decreto Municipal n° 33.342, de 27 de janeiro de 2025, que revogou o Decreto Municipal n° 26.710, de 1° de outubro de 2018:

1. Quais foram as razões administrativas, em juízo de conveniência e oportunidade, que fundamentaram a revogação do Decreto Municipal n° 26.710, de 1° de outubro de 2018, que regulamentava a apresentação de documentos obrigatórios para a nomeação em cargos de comissão, no âmbito do Poder Executivo Municipal?

2. No mesmo ato normativo de revogação do Decreto Municipal n° 26.710, de 1° de outubro de 2018, constou a informação de que matéria (regulamentação quanto aos documentos obrigatórios para a nomeação em cargos de comissão) será objeto de instrução normativa. Por qual razão o Decreto Municipal que regulamentava a matéria desde o ano de 2018 foi revogado antes mesmo da edição da anunciada instrução normativa?

3. Considerando que o Decreto Municipal n° 33.342/2025, revogando o Decreto Municipal n° 26.710/2018, entrou em vigor desde a data de sua publicação, em 27/01/2025, qual instrumento normativo regulamentará os documentos de apresentação obrigatória para nomeação em cargos de comissão, no âmbito do Poder Executivo Municipal, até que a informada instrução normativa seja editada?

4. A lacuna normativa provocada pela revogação do Decreto Municipal n° 26.710/2018 antes da edição de outro instrumento normativo que o

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6F69-F0A3-C0AB-40C3 e informe o código 6F69-F0A3-C0AB-40C3

substitua na regulamentação da referida matéria, permitirá, neste interregno de tempo, a nomeação, em cargos de comissão, de pessoas condenadas por crimes de competência da Justiça Estadual ou crimes de competência da Justiça Federal?

5. A lacuna normativa provocada pela revogação do Decreto Municipal n° 26.710/2018 antes da edição de outro instrumento normativo que o substitua na regulamentação da referida matéria, permitirá, neste interregno de tempo, a nomeação, em cargos de comissão, de pessoas que tenham exercido cargos públicos e cujas contas tenham sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR ou Tribunal de Contas da União – TCU?

6. A lacuna normativa provocada pela revogação do Decreto Municipal n° 26.710/2018 antes da edição de outro instrumento normativo que o substitua na regulamentação da referida matéria, permitirá, neste interregno de tempo, a nomeação, em cargos de comissão, de pessoas que tenham sido condenadas pela Justiça Eleitoral (Certidão Negativa de Crimes da Justiça Eleitoral)?

7. A lacuna normativa provocada pela revogação do Decreto Municipal n° 26.710/2018 antes da edição de outro instrumento normativo que o substitua na regulamentação da referida matéria, permitirá, neste interregno de tempo, a nomeação, em cargos de comissão, de pessoas que não estejam quites com suas obrigações eleitorais (certidão de quitação eleitoral)?

8. A lacuna normativa provocada pela revogação do Decreto Municipal n° 26.710/2018 antes da edição de outro instrumento normativo que o substitua na regulamentação da referida matéria, permitirá, neste interregno de tempo, a nomeação, em cargos de comissão, de pessoas que tenham sido condenadas pela Justiça do Trabalho (Certidão Negativa da Justiça do Trabalho)?

9. A lacuna normativa provocada pela revogação do Decreto Municipal n° 26.710/2018 antes da edição de outro instrumento normativo que o substitua na regulamentação da referida matéria, permitirá, neste interregno de tempo, a nomeação, em cargos de comissão, de pessoas sem comprovação de escolaridade, ainda quando o cargo exigir formação específica?

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6F69-F0A3-C0AB-40C3 e informe o código 6F69-F0A3-C0AB-40C3

10. Qual a previsão de prazo para a edição do novo instrumento normativo que regulamentará a matéria, em substituição ao agora revogado Decreto Municipal n° 26.710/2018?

11. Haverá, no novo instrumento normativo regulamentar, modificação quanto aos documentos de apresentação obrigatória para a nomeação em cargos de comissão, no âmbito do Poder Executivo Municipal? Se sim, apresentar quais as modificações normativas, especialmente quais exigências documentais deixarão, eventualmente, de existir.

J U S T I F I C A T I V A

O presente requerimento, com fundamento no artigo 52-B do Regimento Interno dessa Casa de Leis, tem por objetivo a busca de informações acerca da revogação do Decreto Municipal n° 26.710, de 1° de outubro de 2018, que regulamentava a apresentação de documentos obrigatórios para a nomeação em cargos de comissão, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, o referido decreto, que regulamentava os documentos de apresentação obrigatória por aqueles que forem nomeados para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal, fora revogado por outro Decreto que, ao invés de substituir o texto normativo, mantendo, acrescendo ou modificando as exigências documentais instituídas pelo Decreto Municipal n° 26.710/2018, apenas informou que a matéria será regulada por meio de instrução normativa, provocando evidente lacuna normativa quanto às pessoas nomeadas em cargos de comissão durante o lapso temporal compreendido entre a data de 27/01/2025 – data de revogação do Decreto Municipal n° 26.710/2018 pelo Decreto Municipal n° 33.342/2025 – e a data em que a anunciada instrução normativa deverá ser editada.

O presente requerimento de informações se dá em atenção ao fato de que a referida lacuna normativa, provocada pela revogação prematura do Decreto Municipal n° 26.710/2018 - porque antes mesmo da edição de novo instrumento normativo a regulamentar a matéria – poderá permitir a nomeação em cargos de comissão, de pessoas condenadas por crimes eleitorais, pessoas que não estão quites com suas obrigações eleitorais, que tenham sido condenadas por crimes de competência da Justiça Estadual ou de competência da Justiça Federal, bem como pessoas condenadas pela Justiça do Trabalho, pessoas que tenham

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6F69-F0A3-C0AB-40C3 e informe o código 6F69-F0A3-C0AB-40C3

exercido cargo público anteriormente e tenham tido suas contas julgadas irregulares pelos órgãos de controle externo (TCE e TCU) e, de igual forma, a nomeação de pessoas sem a exigência de comprovação de escolaridade, ainda quando o cargo exija formação específica, em flagrante contrariedade aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade e moralidade administrativa, nos termos do que dispõe a redação do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como às disposições contidas na Lei Complementar n° 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa).

Desta maneira, a presente proposição atende à função legislativa da requerente, na qualidade de Vereadora.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2025.

Valentina
Vereadora

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6F69-F0A3-C0AB-40C3 e informe o código 6F69-F0A3-C0AB-40C3

DECRETO Nº 33.342, DE 27 de JANEIRO DE 2025.

Revoga o Decreto nº 26.710, de 1º de outubro de 2018.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 86, da Lei Orgânica do Município, e em atendimento ao Memorando Interno nº 4556, de 27 de janeiro de 2025, da Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos;

CONSIDERANDO que serão adotados procedimentos por meio de instrução normativa para regular a matéria, no âmbito do Poder Executivo;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 26.710, de 1º de outubro de 2018, que "Dispõe sobre a apresentação de documentos obrigatórios para a nomeação de cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo Municipal."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, 27 de janeiro de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

Larissa Ferreira
Secretária Municipal
da Administração

PORTARIA Nº 80565

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "d", inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, e em atendimento ao Memorando Interno nº 3436, em 22 de janeiro de 2025, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Agricultura;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o inciso XIV da Portaria nº 69439, de 17 de janeiro de 2020, que trata do Grupo de Apoio à Gestão de Pessoas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Agricultura

Titular: Solange Aparecida Stedten; e
Suplente: Lucas Antonio Meurer Kowalski." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 23, de janeiro de 2025.

Joaquim Luna e Silva
Prefeito Municipal

Larissa Ferreira
Secretária Municipal da Administração
e Recursos Humanos

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6F69-F0A3-C0AB-40C3 e informe o código 6F69-F0A3-C0AB-40C3

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 26.710, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a apresentação de documentos obrigatórios para a nomeação de cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais de acordo com o disposto no inciso VII e X, do art. 62, no inciso I do art. 86 da Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 97, de 26 de janeiro de 2005, art. 52, da Lei nº 4.638, de 23 de julho de 2018 e em atenção ao Memorando nº 415/2018, de 19 de setembro de 2018, do Gabinete do Prefeito, DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a apresentação dos documentos a seguir discriminados, por aquele que for nomeado para exercer cargo em comissão, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

I - na forma original:

a) 1 (uma) foto 3x4;
b) Certidão Negativa Criminal do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual;
c) Certidão Negativa Civil do Cartório do Distribuidor da Justiça Estadual;
d) Certidão Negativa da Justiça Federal: Civil e Criminal;
e) Certidão Negativa de Crimes da Justiça Eleitoral;
f) Certidão de Quitação Eleitoral;
g) Certidão Negativa da Justiça do Trabalho;
h) Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR;
i) Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do Tribunal de Contas da União - TCU;
j) Declaração de não acumulação de vínculo público, conforme Anexo I deste Decreto;
k) Declaração de não parentesco com a autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento na Administração Pública Municipal, conforme Anexo II deste Decreto;
l) Declaração de Bens, conforme Anexo III deste Decreto ou Declação de Imposto de Renda;
m) Relação de dependentes, conforme Anexo IV deste Decreto.

II - na forma de fotocópia:

a) CPF;
b) Carteira de Habilitação - CNH;
c) Cédula de Identidade (RG);
d) Certidão de Reservista;
e) Título de Eleitor;
f) Certidão de casamento ou instrumento público de declaração de União estável, RG *(rg ocultado)* CPF do conjuge/companheiro se for o caso;

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6F69-F0A3-C0AB-40C3 e informe o código 6F69-F0A3-C0AB-40C3

g) Certidão de Nascimento ou RG *(rg ocultado)* CPF dos filhos menores de 18 anos;
h) Comprovante de Escolaridade;
i) Cartão PIS/PASEP ou Cartão Cidadão ou ainda anotação equivalente;
j) Carteira de vacinação do titular e dos filhos até 14 anos;
k) Currículo Vitae.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 1º de outubro de 2018.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal da Administração

Download Anexo: Decreto Nº 26710/2018 - Foz do Iguaçu-PR ***(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/foz-do-iguacu-pr/2018/anexo-decreto-26710-2018-foz-do-iguacu-pr-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20250129%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250129T063402Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-decreto-26710-2018-foz-do-iguacu-pr-1.zip&X-Amz-Signature=82674ff51c47af3031357c3f946c57eb55b8620ab943f28f8fe61efaca77f8fd)***

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/10/2018

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6F69-F0A3-C0AB-40C3 e informe o código 6F69-F0A3-C0AB-40C3

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I – .....

.....

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6F69-F0A3-C0AB-40C3 e informe o código 6F69-F0A3-C0AB-40C3

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6F69-F0A3-C0AB-40C3 e informe o código 6F69-F0A3-C0AB-40C3

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea *k*, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar." (NR)

"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

"Art. 22. .....

.....

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

....."
(NR)

"Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

"Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6F69-F0A3-C0AB-40C3 e informe o código 6F69-F0A3-C0AB-40C3

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010

*

Assinado por 1 pessoa: VALENTINA ROCHA VIRGINIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6F69-F0A3-C0AB-40C3 e informe o código 6F69-F0A3-C0AB-40C3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6F69-F0A3-C0AB-40C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VALENTINA ROCHA VIRGINIO (CPF 092.XXX.XXX-06) em 04/02/2025 13:49:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6F69-F0A3-C0AB-40C3